GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 022/2021

PROCESSO Nº: 0796/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001372/2019 - OS nº 001683/2018
SUJEITO PASSIVO: REBOUÇAS E CIA LTDA
CGF: 24. 000003-7 - CNPJ: 05.939.657/0002-32
ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, nº 7247 - São Vicente - Boa Vista/RR
REPRESENTANTES LEGAIS: DORACI MARQUES REBOUÇAS - CPF: 199.495.292-04 - TEÓFILO PEREIRA REBOUÇAS JÚNIOR - CPF: 018.478.284-85 - e EDUARDO ALEXANDRE MARQUES REBOUÇAS - CPF: 018.478.074-88
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Valdir Costa Mateus.

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-ST RETIDO NAS ENTRADAS - ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E NOVEMBRO DE 2014. CONSTATADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS EXTRAÍDOS DO RESUMO DA GIM DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, NAS PLANILHAS E RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001372/2019(FLS. 02, 06, 11/12, 13/17, RESPECTIVAMENTE). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO (FLS. 02, 08/10 e 50). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ARGUMENTOS PARCIALMENTE CONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 001372/2019, lavrado em 06/05/2019, no valor de R$ **133.559,51**(cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), a título de ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS - ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referente aos MESES de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e NOVEMBRO de 2014, apurados através de Verificação Fiscal Analítica-VFA, constatados no Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte, nas Planilhas e relacionados no Auto de Infração nº 001372/2019(fls. 02, 06, 11/12, 13/17, respectivamente).**

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com a**plicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 50% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001372/2019(fls.02), FAC do contribuinte(fls.04/05), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a Recolher(fls.06), cópias da Ordem de Serviço nº 001683/2019 e do Termo de Início de Fiscalização(fls.07/08), cópias dos pedidos e dos Termos de Prorrogações da Ação Fiscal(fls.09/10), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado- 2014(fls.11/12), cópias das Planilhas do Exercício 2014(fls.13/17), cópias das Notas Fiscais nºs: 104.001, 106.144, 106.728, 108.863, 108.938, 108.939 e seus respectivos DACTEs (fls.18/28), cópia do Relatório de Diligência Fiscal deferindo a baixa dos produtos referentes às Notas Fiscais nºs 000110055 e 000110056(fls.29), cópias das Notas Fiscais nºs 110.055 111.302, 111.789, 114.368, 100.937, 105.135, 097.790, 098.992, 099.433, 099613, 099774, 101.353 e seus respectivos DACTEs(fls. 30/46), cópia da Procuração dos representantes legais da empresa contribuinte(fls.47), Relatório de Fiscalização(fls.48/49), Termo de Encerramento de Fiscalização(fls.50), Encaminhamento do Auto de Infração para a Divisão de Fiscalização-DIFIS(fls.51), Extrato do contribuinte(fls.52/53), FAC do contribuinte(fls.54), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO(fls.55 e 56/68), cópia da 20ª Alteração Contratual da Empresa Rebouças e Cia Ltda na Junta Comercial(fls.69/71), cópia da CNH da Sra. Doraci Marques Rebouças(fls. 72), Despacho de envio da Impugnação à DPAF(fls.73), cópia da GIM do Mês 03/2014, importada com sucesso(fls.74), cópia do DARE AGRUPADO pago referente Passe Fiscal nº 663902301(fls.75), cópia da GIM do mês 02/2014(fls.76/77), cópia do DARE AGRUPADO pago referente Passe Fiscal nº 582404860(fls.78), Termo de Juntada de documentos(fls.79), pedido de juntada de GIM referente aos períodos objetos do Auto de Infração e seus comprovantes de pagamentos(fls.80), cópia da GIM do mês 11/2014(81/82) e cópia do DARE AGRUPADO pago referente Passe Fiscal nº 805025334(fls.83), cópia da GIM do mês 01/2014(84/85) e cópia do DARE AGRUPADO pago referente Passe Fiscal nº 192634352(fls.86), cópia da GIM do mês 03/2014(87).

Intimado regularmente, a empresa autuada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls.56/68) e anexou os documentos de (fls.69/72 e 74/870), arguindo em síntese o seguinte:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I- DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS CRÉDITOS de 01/2014, 02/2014 e 03/2014. Alega que já operou-se a decadência dos créditos referentes aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2014, nos termos do art.150, § 4º, vez que já decorreram 5 anos da ocorrência do fato gerador, sendo considerado tacitamente homologado, não havendo mais possibilidade de lançamento de ofício, comprovados pelo Auto de Infração que só foi lavrado em 06/05/2019.

II- DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. Que as multas impostas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias por mero erro formal são desarrazoadas e desproporcional, por isso requer a anulação da penalidade cominada.

III- DA NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Que a legislação usada como fundamento legal do Auto de Infração é extremamente genérica, de modo que não se verifica o cumprimento dos requisitos legais, não sendo possível identificar o dispositivo infringido e a descrição dos fatos. Entende, por isso, que padece de evidente ilegalidade, merecendo ser revogado.

IV- DA DUPLA INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. Contesta a dupla incidência da multa moratória, ou seja, a atualização monetária e a outra multa punitiva, configurando na visão da autuada o bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, deve a multa de mora inserta na atualização monetária do tributo ser excluída do cálculo parentado.

V- DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULYA APLICADA. Que a natureza da multa de 50%(cinquenta por cento), é confiscatória e qeu o STF já decidiu que tal penalidade não pode exceder a 20% do débito, citando como exemplos o (Ag Rg no RE 754.554-GO, 2ª T., rel. Min. Celso de Melllo, j. 22/10/2013, DJe 27/11/2013 e AgRg no AI727872 – RS, STF,1ª T, Rel: Min. Roberto Barroso, j. 28/04/2015, DJe 15/05/2015). Por isso, não merece subsistir, porque beira o confiscatório.

Por fim, requer o reconhecimento da decadência parcial referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, a nulidade do lançamento por ausência de atendimento dos requisitos do ato administrativo, em evidente cerceamento de defesa e a nulidade do auto impugnado, reconhecendo-se o caráter confiscatório da multa cominada e que seja adequada ao percentual de no máximo 20%(vinte por cento).

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O trabalho fiscal foi lastreados nos fundamentos de fato e de direito, realizado por meio do LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO-VFA, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001683/2018, no qual foi apurado e constatado a **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS - ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referente aos MESES de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e NOVEMBRO de 2014, apurados através de Verificação Fiscal Analítica-VFA, constatados no Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte, nas Planilhas e relacionados no Auto de Infração nº 001372/2019(fls. 02, 06, 11/12, 13/17, respectivamente).**

Vejamos adiante o que estabelece os artigos 19, 734 e 735 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, a respeito do responsável pelo pagamento do ICMS-ST, in verbis:

> *"**Art. 19.** O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:*
>
> ***I** – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 734.** O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:*
>
> ***I** – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;*
>
> ***II** – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.*
>
> ***Art. 735.** O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:*
> ***I** – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;*
> ***II** – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;*
> ***§ 1º.** Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*

> *§ 2º. Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.*

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso I, alínea "a", da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

> "**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
>
> **I -** infrações relativas ao recolhimento do imposto:
>
> (...)
>
> **a)** falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;"

A responsabilidade do ICMS, na condição de Contribuinte Substituto, está previsto nos parágrafos 1° e 3° do artigo 727 do RICMS/RR, transcrito a seguir:

> ***"Art. 727.** A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*
>
> *§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (...)*
>
> *§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido. (Grifo nosso)"*

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela impugnante:

DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA:

I- DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS CRÉDITOS de 01/2014, 02/2014 e 03/2014. Alega que já operou-se a decadência dos créditos referentes aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 2014, nos termos do art.150, § 4º, vez que já decorreram 5 anos da ocorrência do fato gerador, sendo considerado tacitamente homologado, não havendo mais possibilidade de lançamento de ofício, comprovados pelo Auto de Infração que só foi lavrado em 06/05/2019. Vale frisar que a regra geral é que o prazo de 5 anos começa a correr a partir do 1° dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, via de regra, a decadência acontece na virada do próximo ano, mas, não é o caso dos autos. Quanto a este ITEM, assiste razão à impugnante, vez que, por se tratar de imposto

sujeito a lançamento por homologação, o prazo é de cinco anos contados da data do fato gerador quando houver pagamento antecipado, e, caso o Fisco não se pronuncie sobre a homologação durante esse prazo, o lançamento considera-se homologado em definitivo, salvo se houve dolo, fraude ou simulação, nestes casos a regra a ser aplicada é a geral do art.173, I, do CTN. No caso, como o fato gerador ocorreu em janeiro, fevereiro e março de 2014, e o lançamento do Auto de Infração, só ocorreu **em 06/05/2019**, em relação a estes três meses operou-se a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, porque o Fisco teria que homologar até março de 2019.

II- DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. Que as multas impostas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias por mero erro formal são desarrazoadas e desproporcional, por isso requer a anulação da penalidade cominada. Quanto a este ITEM, não assiste razão à impugnante, vez que a multa contestado tem previsão legal na Lei nº 059/93 e atende os patamares razoáveis de cobrança, já assentada pela justiça pátria.

III- DA NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Que a legislação usada como fundamento legal do Auto de Infração é extremamente genérica, de modo que não se verifica o cumprimento dos requisitos legais, não sendo possível identificar o dispositivo infringido e a descrição dos fatos. Entende, por isso, que padece de evidente ilegalidade, merecendo ser revogado. Sobre este ITEM, também não assiste razão à impugnante, porque não demonstrou o cerceamento de defesa alegado, bem como porque apresentara defesa tempestiva.

IV- DA DUPLA INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. Contesta a dupla incidência da multa moratória, ou seja, a atualização monetária e a multa punitiva, configurando na visão da autuada o bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, deve a multa de mora inserta na atualização monetária do tributo ser excluída do cálculo apresentado. Quanto a este ITEM, não assiste razão à impugnante, vez que tanto a multa punitiva quanto os juros de mora têm previsão legal na Lei nº 059/93 e atende os patamares razoáveis de atualização e cobrança do mercado.

V- DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA. Que a natureza da multa de 50%(cinquenta por cento), é confiscatória e que o STF já decidiu que tal penalidade não pode exceder a 20% do débito, citando como exemplos o (Ag Rg no RE 754.554-GO, 2ª T., rel. Min. Celso de Melllo, j. 22/10/2013, DJe 27/11/2013 e AgRg no AI727872 – RS, STF,1ª T, Rel: Min. Roberto Barroso, j. 28/04/2015, DJe 15/05/2015). Por isso, não merece subsistir, porque beira o confiscatório. Quanto a este ITEM, não assiste razão à impugnante vez que tanto a multa punitiva quanto os juros de mora têm previsão legal na Lei nº 059/93 e atende os patamares razoáveis de atualização e cobrança do mercado, inclusive está em consonância com o atual entendimento do Plenário do STF, no tocante à MULTA MORATÓRIA e a MULTA PUNITIVA, no RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e RE 833106-GO, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, que decidiram pela INVALIDADE de IMPOSIÇÃO de MULTA PUNITIVA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR do TRIBUTO e 20% da MULTA MORATÓRIA. Portanto, dentro desses percentuais, tais multas são legais e constitucionais, inclusive tal entendimento já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado

de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por fim, requer o reconhecimento da decadência parcial referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, a nulidade do lançamento por ausência de atendimento dos requisitos do ato administrativo, em evidente cerceamento de defesa e a nulidade do auto impugnado, reconhecendo-se o caráter confiscatório da multa cominada e que seja adequada ao percentual de no máximo 20%(vinte por cento).

Ademais, no que se refere ao lançamento do **mês de 11/2014,** a cobrança efetuada deste mês, restou comprovada o pagamento a menor, e não foi alcançado pela decadência, por isso, deverá ser mantida a mencionada cobrança no valor de **R$ 1.378,59**, a ser corrigido, além da multa de 50%(cinquenta por cento) correspondente a R$ **(R$ 698,28),** a serem devidamente atualizados, mais os juros legais.

O caso dos autos, trata-se na verdade de situação decorrente do art.150, § 4º do CTN que é considerado a regra especial de decadência, com exclusividade para os tributos lançados por homologação, em que haja a antecipação de pagamento, cujo prazo é de 5(cinco) anos contados da fato gerador, conforme se infere da transcrição abaixo:

> "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> § 1º (...)
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O STJ decidiu utilizando os critérios para aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, a **ausência de qualquer pagamento** do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, **ainda que parcial, aplica-se a regra** decadencial do art. 150, § 4º do CTN. Confira-se o entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854), in verbis:

> "...Havendo pagamento antecipado ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º do art. 150, do CTN (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN."
>
> "EMENTA: 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art.150, § 4º, do CTN). 2. Somente quando não pagamento antecipado, ou provas de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art.173, I, do CTN (Resp 279.473/SP-2002, 2ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. e 22-09-2004;"

De modo que, pelo entendimento dos dispositivos legais acima transcritos e jurisprudência dominante, tem-se que os meses 01/2014, 02/2014 e 03/23014, decaiu o direito de lançar por parte do Fisco em 03/2019, restando apenas a diferença decorrente do mês 11/2014, que de fato foi lançado dentro do prazo legal, ou seja, em maio de 2019. Lembrando que o próprio Fiscal autor do Auto de Infração declarara em seu Relatório de Conclusão da OS, que não foi encontrado valores de ICMS a recolher no exercício 2014, mais que restou constatado somente recolhimento a menor nos períodos de 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 11/2014 (fls.13 e 48/49).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou configurada em parte a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS ST, RETIDOS NAS ENTRADAS-ESCRITURADO e NÃO DECLARADO, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, **referente apenas ao mês de NOVEMBRO de 2014**, conforme demonstrados no Auto de Infração nº 001372/2019(fls.02), no Quadro Demonstrativo de Cálculos(fls.06), no Relatório Resumo da GIM do Exercício 2014(fls.11/12), nas Planilhas (fls.13/17), **nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei nº 059/93, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração Nº 001372/2019(fls.02),** decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, §1° e 63 da Lei N° 072 de 30 de Junho de 1994, c/c o art. 89, inciso I e § 1° e art. 87, § 6°, ambos do Dec. N° 856, de 10/11/1994, interponho recurso de ofício ao E. Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1° da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 1°, inciso II e na forma do artigo 87, §§ 5° e 6°, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 022/2021

PROCESSO Nº: 0796/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001372/2019 - OS nº 001683/2018
SUJEITO PASSIVO: REBOUÇAS E CIA LTDA
CGF: 24. 000003-7 - CNPJ: 05.939.657/0002-32
ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, nº 7247 - São Vicente - Boa Vista/RR
REPRESENTANTES LEGAIS: DORACI MARQUES REBOUÇAS - CPF: 199.495.292-04 - TEÓFILO PEREIRA REBOUÇAS JÚNIOR - CPF: 018.478.284-85 – e EDUARDO ALEXANDRE MARQUES REBOUÇAS - CPF: 018.478.074-88
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Valdir Costa Mateus.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, §1° e art. 34, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, *caput* e §§ 5° e 6° e 89, § 1°, inciso II e § 3°, do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário relativo ao **Auto de Infração nº 001372/2019,** peça basilar do **Processo nº 0796/2019,** que foi julgado **parcialmente procedente** neste órgão público, conforme Decisão nº **022/2021.**

Face a decisão haver sido proferida contrária em parte ao Interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **RECURSO DE OFICIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1° e 63, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, § 6° e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____
AUTUADA: REBOUÇAS E CIA LTDA **CGF:** 24.000003-7

_____
REPRESENTANTE LEGAL: Sra. DORACI MARQUES REBOUÇAS - CPF: 199.495.292-04